



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com emenda substitutiva, e a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.654, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, é inegável a relevância da matéria, na medida em que a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundando em qualquer restrição a direitos dos estudantes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23066.26030-70

ou de suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino.

Ocorre que recentemente relatamos pela aprovação nesta Comissão do PL nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Na oportunidade, apresentamos emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

Dessa forma, considerando que já houve deliberação da matéria, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PL nº 5.654, de 2019, nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

